

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 263, DE 2007 (Apenso PL nº 863/07; PL nº 2.330/07 e PL nº 621/11)

Dispõe sobre diretrizes, critérios e limites na emissão de sons e ruídos de qualquer natureza.

Autor: Deputado Pompeo de Mattos

Relator: Deputado William Dib

I – RELATÓRIO

Chegam para análise desta Comissão de Desenvolvimento Urbano o Projeto de Lei nº 263, de 2007, em epígrafe, e seus apensos, Projeto de Lei nº 863, de 2007; Projeto de Lei nº 2.330, de 2007 e Projeto de Lei nº 621, de 2011.

Preliminarmente ressaltamos que a matéria teve como relator, nesta Comissão, o Deputado José Paulo Tóffano, com um parecer bem arrazoado que não foi votado e que hora adoto, com os ajustes necessários, tendo em vista o novo projeto apensado.

O projeto de lei principal e o primeiro apenso dispõem sobre o controle e a fiscalização da emissão de sons e ruídos de qualquer natureza, enquanto o segundo apenso restringe tal controle à atividade religiosa, já o terceiro apenso proíbe o som automotivo denominado paredão, nas vias, praças, praias e logradouros.

O PL nº 263/07 determina no art. 2º que a emissão de sons e ruídos de qualquer natureza, que denomina de poluição sonora, obedecerá aos critérios e diretrizes estabelecidos pela lei dele resultante, sem prejuízo da legislação estadual e municipal aplicável.

No art. 3º, a proposta considera prejudicial à saúde e ao sossego público, as emissões de sons e ruídos superiores aos limites estabelecidos no nível de avaliação NCA para ambientes externos, em decibéis (A), correspondente à escala de indicação de nível de pressão sonora relativa à curva de ponderação “A”, constante na Tabela 1 da Norma Brasileira Registrada, NBR 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnica – ABNT.

A medida adota ainda o que está contido na NBR 10.151 da ABNT, que fixa as condições exigidas para avaliação de aceitabilidade do ruído em áreas habitadas, como método para a medição do nível de ruído.

A seguir, o art. 5º do PL traz como ambientes externos os seguintes tipos de áreas: sítios e fazendas; estritamente residencial; predominante residencial; mista com vocação comercial e administrativa; com vocação recreacional; e predominantemente industrial.

No art. 6º, a matéria situa entre cinco e vinte e duas horas o horário para emissão de sons e ruídos, sendo que esse horário estende-se até às cinco horas do dia seguinte, quando o período noturno recair na véspera de domingo ou de feriado.

Para a desobediência ou inobservância do disposto na lei, bem como da NBR 10.151, o PL prevê no art. 7º as penalidades de: advertência; multa; interdição temporária ou definitiva da atividade; o fechamento do estabelecimento; e a apreensão da fonte. A arrecadação das multas, cujo valor individual é de um mil quinhentos e noventa e seis reais e quinze centavos, deverá ser aplicada em programas de educação ambiental. A penalidade de interdição temporária ou definitiva implica na cassação das licenças de instalação e funcionamento da atividade. A proposta condiciona a devolução da fonte produtiva de som apreendida ao seu ajuste aos níveis por ela permitidos, à comprovação do pagamento da multa e ao cumprimento das demais disposições aplicáveis.

O art. 8º da medida atribui a responsabilidade pelo seu cumprimento, aos órgãos do meio ambiente.

Por fim a cláusula de vigência do art. 9º designa a data de publicação da lei para sua entrada em vigor.

Apresentado pelo Deputado Neilton Mulim, o primeiro apenso, o PL nº 863/07, apenso, apresenta os cinco dispositivos iniciais idênticos aos do projeto de lei principal, já relatado, diferenciando-se ao detalhar, no art. 4º, o processo de medição dos níveis de pressão sonora, que deve ser realizado por profissionais legalmente habilitados na área tecnológica, com medidores Tipo 1 a um metro e cinquenta centímetros da divisa do imóvel onde se encontra, sendo que o microfone do aparelho medidor deverá ficar afastado, no mínimo, um metro e cinquenta centímetros de quaisquer obstáculos e um metro e vinte centímetros do solo, e guarnecido com tela / filtro de vento, a critério do órgão competente.

Este PL classifica, no art. 6º, como diurno o período situado entre cinco e vinte e duas horas e como noturno, o período entre vinte duas e cinco horas, estendendo esse período até nove horas nos domingos e feriados.

No art. 7º, a proposta determina a redução em cinqüenta por cento dos limites máximos para a emissão de sons e ruídos para ambientes externos previstos na Tabela 1 da NBR 10.151, da ABNT.

O art. 8º propõe o isolamento acústico dos equipamentos emissores de sons e ruídos de qualquer natureza, para impedir sua propagação ao ambiente externo.

No art. 9º, a medida exceta do seu cumprimento as fontes de emissão de sons a seguir alinhadas: aparelhos sonoros usados para propaganda eleitoral no horário compreendido entre oito e dezoito horas, nos termos da legislação pertinente; aparelhos sonoros de viaturas em serviço de socorro ou policiamento; alarmes em imóveis e sirenes ou aparelhos similares, que assinalem início ou fim de jornada de trabalho ou de aulas, desde que não limitados a trinta segundos e setenta decibéis; manifestações em festividades religiosas, cívicas e esportivas realizadas sob os padrões autorizados pelos órgãos competentes; sinos e carrilhões acústicos de igrejas e templos utilizados em cultos de qualquer natureza, entre sete e vinte e duas horas.

As medições dos níveis de sons e ruídos serão efetuados em decibéis, conforme o art. 10.

O art. 11, que traz a graduação das penalidades decorrentes da desobediência da lei, mostra-se idêntico ao art. 7º do PL principal, assim como o art. 12 desta medida, que delega aos órgãos ambientais o cumprimento da norma, iguala-se ao art. 8º daquela proposta.

No art. 12, o PL dá ao Poder Executivo o prazo de noventa dias após a promulgação da lei, para sua regulamentação, cujas despesas de execução ficam por conta das dotações próprias do orçamento, vide o art. 14.

Como último dispositivo, o art. 13 propõe que a vigência da norma coincida com sua data de publicação.

Nos dois primeiros projetos de lei referidos, os autores argumentam, nas respectivas justificações, com base no fato da saúde dos indivíduos ser afetada pela emissão de ruídos das atividades humanas acima de parâmetros aceitáveis, que a poluição sonora resultante é um caso de saúde pública, de ordem social e de educação.

De autoria do Deputado Paulo Roberto, o segundo apenso, PL nº 2.330, de 2007, determina em seu art. 1º, que as atividades das entidades religiosas, em templos de qualquer crença, não poderão ultrapassar o limite de sessenta e cinco decibéis de propagação sonora no ambiente externo, ao longo do dia, e de cinquenta decibéis durante o período entre vinte duas e seis horas.

No art. 2º, a proposta considera externo o ambiente localizado a partir de dez metros da porta principal e das laterais do prédio.

O PL propõe, no art. 3º, a presença de um assistente técnico indicado pela direção da Entidade Religiosa no local da medição da propagação sonora feita pela autoridade ambiental.

Por último, a matéria estipula, no art. 4º, a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o Deputado Paulo Roberto sublinha que a legislação federal sobre os limites aceitáveis de propagação sonora das atividades humanas remete o tema a normas técnicas editadas pela ABNT, as quais não abrangem todas essas atividades.

Diante desse vácuo e frente ao atributo constitucional concorrente dos três entes da federação para legislar sobre temas ambientais, citado no art. 24, VI, da Carta Magna vigente, os Municípios vêm adotando limites díspares, alguns até mesmo incompatíveis com a realização da atividade, o que exige uma definição clara dos níveis de emissão de sons permitidos, para garantir o direito das pessoas à atividade religiosa.

De autoria do Deputado Artur Bruno, o terceiro apenso, PL nº 621, de 2011, determina em seu art. 1º a proibição de funcionamento dos equipamentos de som automotivo denominado paredão, e os demais artigos trazem a conceituação de paredão e as penalidades.

No período regimental não foram apresentadas emendas aos projetos neste Órgão Técnico.

II - VOTO DO RELATOR

Deparamo-nos diante dos quatro projetos de lei aqui examinados, com um assunto de grande relevância para a saúde pública, a ordem social e a educação da população, qual sejam a emissão e propagação de sons e ruídos resultantes das atividades humanas.

A vida em sociedade impõe a definição de limites sonoros aceitáveis, sob pena de causar prejuízos à saúde humana e de inviabilizar a sobrevida dessas atividades.

São bem difundidos os dados da Organização Mundial de Saúde – OMS, sobre os prejuízos físicos e emocionais dos indivíduos sujeitos a ruídos constantes a partir de 55 decibéis. Entre os problemas de ordem psíquica, temos a tensão psico-fisiológica, irritabilidade, distúrbio do sono, perda da produtividade e dificuldade de aprendizado em crianças. No âmbito dos malefícios físicos, podemos citar, entre outros, insônia, hipertensão arterial e deficiência auditiva.

Assim, impõe-se o controle das atividades em prol da comunidade, pelo que a Tabela 1 da NBR 10.151 da ABNT mostra-se adequada, ao estipular limites para emissão de sons e ruídos por período do dia, diurno ou noturno, para seis tipos de áreas, conforme os usos nelas admitidos.

Pela importância e complexidade, o tema, eminentemente técnico, exige detalhamento incompatível com a forma legal da lei ordinária, e cuja prevalência poderá depender das condições de tratamento acústico da fonte emissora e dos usos do espaço habitado, entre outros aspectos.

Considerando que a matéria é da competência legislativa concorrente das três instâncias do poder público, cabe à União estabelecer diretrizes gerais. Considerando a velocidade do progresso tecnológico e a dinâmica das atividades econômicas no espaço habitado, mostra-se factível uma proposta resultante de consenso e exequibilidade, sem aportar em excesso de detalhamento e corrigindo impropriedades de forma e fundo detectadas nos projetos similares, o principal, PL nº 263/07 e seu primeiro apenso, PL nº 863/07.

Como exemplo, temos o art. 6º do PL nº 263, de 2007, que aduz:

“Art. 6º Os limites de horário para emissão de sons e ruídos ficam compreendidos entre 05 horas e 22 horas.

Parágrafo único. Quando o período noturno recair em dias de véspera de domingo ou de feriado, o seu horário será estendido até as 5 horas do dia seguinte.”

O *caput* do dispositivo restringe a emissão sonora apenas ao período diurno, preferencial para as atividades produtivas, desconhecendo que uma cidade não para durante a noite. Esse dispositivo torna o PL inconsistente, porque o art. 3º reconhece a Tabela 1 da NBR 10.151, da ABNT, que traz os níveis de ruídos admitidos para as atividades no período diurno e noturno.

Outro exemplo a ser destacado é a não citação de hospitais e escolas nos artigos relativos aos tipos de áreas dos ambientes externos, tema transposto da NBR para o texto das propostas sob exame.

Consensual é a noção da relevância do controle da emissão sonora nas vizinhanças dessas unidades, tendo em vista a qualidade do serviço ofertado.

A remissão a qualquer Norma Brasileira Registrada – NBR, oriunda da Associação Brasileira de Norma Técnica – ABNT, deverá prever norma sucedânea, tendo em vista a dificuldade de aprovação da norma legal, e seu caráter menos flexível em relação à peça técnica, que pode ser atualizada de modo ágil.

Desse modo, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 263/07, e seus apensos, PL nº 863/07, PL nº 2.330/07 e PL nº 621/11 na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2011.

DEPUTADO WILLIAM DIB
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 263, DE 2007 (Apenso, PL nº 863/07, PL nº 2.330/07 e PL nº 621/11)

Dispõe sobre o controle da emissão de sons e ruídos de qualquer natureza.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o controle da emissão de sons e ruídos de qualquer natureza, sem prejuízo da legislação estadual e municipal aplicável.

Art. 2º A emissão de sons e ruídos das atividades humanas nos ambientes externos dos espaços habitados rege-se pela Norma Brasileira Registrada – NBR 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou por norma sucedânea.

§ 1º Considera-se prejudicial à saúde e ao sossego público a emissão de sons e ruídos superior aos limites estabelecidos no nível de critério de avaliação – NCA, para ambientes externos medidos em dB(A), (escala de indicação de nível de pressão sonora relativa à curva de ponderação “A”) constante na Tabela 1 da NBR 10.151, da ABNT.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, será utilizado como método para a medição do nível de ruído o que está disposto na NBR 10.151, da ABNT.

Art. 3º São considerados como ambientes externos os seguintes tipos de áreas:

- I – sítios e fazendas;
- II – estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas;
- III – mista, predominantemente residencial;
- IV – mista, com vocação comercial e administrativa;
- V - mista, com vocação recreacional;
- VI – predominantemente industrial.

Art. 4º Os limites de horário para o controle da emissão de sons e ruídos ficam assim definidos:

- I – período diurno – das 7 às 22 horas;
- II – período noturno – das 22 às 7 horas.

Parágrafo único. Quando o término do período noturno recair em domingos e feriados, o seu horário será estendido até às 9 horas.

Art. 5º Os equipamentos emissores de ruídos de qualquer natureza deverão dispor de proteção, instalação ou meios adequados de isolamento acústico que não permitam a propagação de sons e ruídos para o ambiente externo.

Art. 6º Excetuam-se da presente Lei, os ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

I – aparelhos sonoros usados para propaganda eleitoral no horário de 8 às 20 horas, nos termos estabelecidos pela legislação pertinente;

II – aparelhos sonoros de viaturas em serviço de socorro ou policiamento;

III – alarmes em imóveis, sirenes ou aparelhos semelhantes usados para assinalar o início e fim de jornadas de trabalho ou de turnos de aulas nas escolas, desde que, predominantemente graves, não se alonguem por mais de 30 segundos, respeitando o limite de 70 db(A);

IV – festividades religiosas, cívicas, culturais e esportivas, desde que realizadas em horários e locais previamente autorizados pelos órgãos competentes e com emissão de sons dentro dos limites por eles fixados;

V – sinos e carrilhões acústicos de edificações religiosas e seus cultos, no horário de 7 às 22 horas;

VI – Os sons provenientes de explosivos utilizados no desmonte de pedreiras, rochas ou demolições, desde que no período diurno e com licença prévia.

Art. 7º A desobediência ou a inobservância do disposto nesta Lei e na NBR 10.151, da ABNT, ou norma sucedânea, acarretará ao infrator as seguintes penalidades, aplicadas de modo sucessivo:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição temporária ou definitiva da atividade;

IV – fechamento do estabelecimento;

V – apreensão da fonte sonora.

§ 1º O valor da multa será de R\$ 1.500,00, reajustado a cada ano, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 2º A receita arrecadada com a cobrança das multas será aplicada exclusivamente em educação ambiental.

§ 3º As penalidades de interdição temporária e definitiva implicam, respectivamente, em retenção e cassação das licenças de instalação e funcionamento da atividade;

§ 4º a devolução da fonte sonora apreendida dar-se-á mediante a constatação de sua adequação aos níveis de emissão permitidos por esta Lei, a comprovação do pagamento da multa e o cumprimento das demais disposições aplicáveis.

Art. 8º Caberá os órgãos do meio ambiente dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

DEPUTADO WILLIAM DIB
Relator